



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2024 (Do Sr. Marcon e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar para mitigar os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes do evento climático extremo que atingiu o estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/7/24 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Dos Srs. Dep. Marcon, Dep. João Daniel e Outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar para mitigar os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes do evento climático extremo que atingiu o estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e suas eventuais prorrogações.

Art. 2º. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 3º. Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural, não reembolsável, no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas dos beneficiários a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Os recursos financeiros serão transferidos diretamente aos beneficiários, na forma do regulamento.

§ 2º. Para acessar o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva o beneficiário deverá apresentar projeto simplificado de reestruturação da unidade produtiva, elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural credenciado pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.



* CD242001225900 *

Art. 4º. O fomento instituído pelo artigo 3º desta Lei será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º. Quando a mulher for a responsável pela unidade familiar, o valor do fomento será acrescido de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

§ 2º. O pagamento do fomento será feito em parcela única.

Art. 5º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que aplicar os recursos em desacordo com o projeto apresentado ficará obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida.

Art. 6º. O Conselho Monetário Nacional criará linhas especiais de crédito destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

§ 1º. As linhas de crédito de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I - Beneficiários: os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024

II - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo para contratação: até 30 de junho de 2025;

V - fontes de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI - risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º. Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderá ser destinado à manutenção familiar.

§ 3º. Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidades de assistência técnica e extensão rural credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.



* C D 2 4 2 0 0 1 2 2 5 9 0 0 *

§ 4º. As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência a ser concedido no início do cronograma de pagamento, de 20% (vinte por cento).

§ 5º. Nos contratos firmados por mulheres agricultoras familiares o bônus de adimplência será de 30% (trinta por cento).

§ 6º. Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

Art. 7º. Ficam automaticamente prorrogadas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e vencidas a partir de 1º de janeiro de 2024 e/ou vincendas até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. As prestações de crédito de custeio ficam prorrogadas para vencimento 02 (dois) anos após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e observado as seguintes condições para pagamento:

I - Correção pelas condições do contrato originário, sem encargos de inadimplência;

II – Rebate de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do contrato, limitado em qualquer caso a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade familiar.

III – Cumulativamente, bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) para os agricultores familiares inscritos no CAD-Único e assentados de reforma agrária, no caso de quitação integral do contrato.

§ 2º. As prestações de créditos de investimento ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da última prestação do contrato correspondente, mantidas as condições originais e sem encargos de inadimplência.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos incisos I, II, e III, do § 1º deste artigo às prestações do crédito de investimento prorrogadas.

§ 4º. Durante o período referido no caput deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:



* C D 2 4 2 0 0 1 2 2 5 9 0 0 *

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 5º. Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos, quando mais favoráveis aos beneficiários do que as condições previstas nos § 1º e 3º desta Lei.

§ 6º. Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 7º. A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§ 8º. A prorrogação prevista neste artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2024, a suplementar os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões) conforme cronograma de aquisição a ser elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 1º. Os prazos de adesão e contratação das operações serão definidos em regulamento.

§ 2º. No Estado do Rio Grande do Sul o PAA será operacionalizado de forma simplificada, podendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB adotar medidas excepcionais para execução do programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024,

§ 3º. O poder público municipal, estadual ou distrital poderá credenciar junto à CONAB servidores ou funcionários públicos para atestar a entrega dos produtos na modalidade de compra com doação simultânea.

Art. 9º. Fica estendido, até 31 de dezembro de 2024, o Benefício Garantia-Safra, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a todos os agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.



* C D 2 4 2 0 0 1 2 2 5 9 0 0 *

§ 1º. Fica dispensada, excepcionalmente, a exigência de adesão prévia ao programa pelos agricultores, Estado e municípios de que trata esta Lei.

§ 2º Observado o disposto nesta Lei e no artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, o regulamento poderá dispor sobre critérios complementares para o acesso ao Benefício Garantia Safra pelos agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 10. Fica autorizado, nos termos do artigo 30, parágrafo único, e artigo 47 da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, a constituição de bancos de sementes e mudas pelos agricultores familiares e suas organizações no Estado do Rio Grande do Sul, para distribuição aos agricultores familiares para recuperação da produção de alimentos básicos.

§ 1º. Fica o Poder Executivo federal autorizado a adquirir sementes e mudas para doação aos agricultores familiares de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. A despesa decorrente do disposto no § 1º deste artigo será custeada por:

I - recursos arrecadados na forma do artigo 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II - utilização de fundos públicos, conforme artigo 41, § 1º, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - Dotações consignadas na lei orçamentária anual da União, dos Estados e Municípios, e em seus créditos adicionais.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado a constituição de Programa destinado a recomposição e conservação de matas ciliares ao longo de corpos d'água.

§ 1º. O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará um Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicas para a implementação do programa

§ 2º. Fica autorizado a concessão de incentivos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem às práticas de



* CD242001225900*

recomposição de matas ciliares e controle da erosão, de acordo com critérios a serem definidos em regulamentação.

§ 3º. O regulamento do Programa deverá prever:

I - A criação de cadastro nacional de áreas degradadas e em processo de assoreamento;

I - Mecanismos para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e controle da erosão.

II – A criação de bancos de sementes e mudas para distribuição, de forma gratuita, aos agricultores familiares que aderirem ao programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa já aprovou várias medidas, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2024, para apoiar o Estado do Rio Grande do Sul nesta catástrofe ambiental, que atinge 450 municípios gaúchos, com mais de 2 milhões de pessoas afetadas; 77 mil desabrigados; 538.245 desalojados; 147 óbitos e mais de 300 desaparecidos.

O governo federal tem mobilizado todo o apoio possível e disponível. Financeiro, com a suspensão do pagamento da dívida do Estado por três anos, sem juros no período; a disponibilização de R\$ 12,0 bilhões para o atendimento da população nas mais diversas áreas; logístico, com a mobilização de efetivos humanos (20 mil agentes públicos) e materiais para o atendimento imediato aos atingidos, com objetivo primordial para salvar vidas.

O Banco dos BRICS, sob o comando da ex-presidenta Dilma Rousseff, disponibilizou mais de R\$ 5,0 bilhões para apoiar socorrer a população gaúcha, através de diversas agências financeiras.

Em todo o Brasil, a população também se mobiliza para contribuir de todas as formas com a população atingida.

Dentre os setores atingidos encontra-se os agricultores familiares, que merecem uma atenção especial, uma vez que são os principais produtores de alimentos, destacando-se na produção de aves, suínos, fruticultura, arroz, feijão, dentre outros, que compõem a cesta básica.

Em outras situações de calamidade, como na covid-19, o sistema tradicional de crédito, mesmo com amplos subsídios, mostrou-se



* CD242001225900*

insuficiente para promover a recuperação econômica dos setores mais pobres, inclusive porque encontram-se excluídos do sistema financeiro, o que faz com que dois terços da agricultura familiar fiquem fora do alcance das medidas adotadas na MP 1.216, de 2024.

Pelo presente projeto, propomos a constituição de um crédito de fomento, não reembolsável, para propiciar a recuperação econômica da agricultura familiar; a suspensão imediata de toda a dívida vencida e vincenda até dezembro de 2024, com o pagamento facilitado, com rebate. Além disso, propomos também a recomposição do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, e a extensão emergencial do Programa Garantia Safra, uma vez que inúmeros agricultores familiares não estarão cobertos pelo PROAGRO-MAIS.

Além disto, há que se implementar programas e ações para a recuperação da produção de alimentos. Neste sentido, propõe-se a criação de bancos de sementes e mudas, ao amparo do Poder Público, com acesso gratuito pela agricultura familiar.

Também, importa investir na recuperação ambiental para prevenir eventuais intempéries futuras. Neste sentido, propomos que seja criado um programa de recuperação de matas ciliares e áreas degradadas, com a concessão de incentivos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao programa.

Assim, conclamamos aos nobres pares para apoiarem e aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado Marcon – PT/RS

Deputado João Daniel – PT/SE

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Nilto Tatto – PT/SP

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Deputado Padre João – PT/MG

Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Deputado Airton Faleiro – PT/PA

Deputado Carlos Veras – PT/PE

Deputado Paulão – PT/AL



* C D 2 4 2 0 0 1 2 2 5 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar para mitigar os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes do evento climático extremo que atingiu o estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242001225900, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 6 Dep. Padre João (PT/MG)
- 7 Dep. Paulão (PT/AL)
- 8 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)



COAUTORES

Fernando Mineiro - PT/RN

Dilvanda Faro - PT/PA

Welter – PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO LEGISLATIVO N° 36, DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2024/dec_retolegislativo-36-7-maio-2024-795574-norma-pl.html
LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199205-27;8427
LEI N° 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-20;14628
LEI N° 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-10;10420
LEI N° 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200308-05;10711
DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrcet/2008/decrceto-6514-22-julho-2008-578464-norma-pe.html
LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651

FIM DO DOCUMENTO
